



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM Nº 039 / 2023, DE 04 DE agosto DE 2023.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 10:30 Hs.
PROTOCOLO nº 184/2023
Em 04 / 08 / 2023

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tamara Coaninho Martins
Chefe do Controle Interno
Câmara Municipal de Cascavel/CE

Tendo em vista o movimento das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiras, e o reconhecimento da importância dessas categorias, o que culminou com a edição pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional 124/2022, determinando a União a edição de Lei versando sobre o Piso da Categoria, no caso, a Lei Federal nº 14.434/2022, acompanhada da Lei nº 1581/2023, esta abrindo crédito adicional para o custeio do piso, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação ao Parlamento Cascavelense, a Mensagem e o Projeto de Lei que alinha a remuneração dos cargos aqui referidos ao disposto na Lei 14.434/2022, por força da Emenda Constitucional nº 124/2022.

O presente Projeto de Lei busca ofertar aos aludidos profissionais uma remuneração condizente com o importante e excelente trabalho que estes vêm desempenhando em prol da saúde pública através de seu ofício, o que auxilia no aprimoramento nos serviços de saúde do município, sendo necessária a atualização do valor numeral de sua remuneração, em razão do que determina a **Lei nº 14.434/2022**, editada pela Presidência da República e Portaria GM/MS Nº 597, de 12 de maio de 2023 (em anexo).

Em conclusão, na certeza de que esse poder dará a esta proposição, a indispensável acolhida, posto tratar-se de matéria de relevante interesse social para as classes envolvidas, nos termos da Lei Orgânica Municipal, se requer a sua apreciação e deliberação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Cascavel – CE, aos 12 de julho de 2023.

TIAGO LUTTANI OLIVEIRA RIBEIRO
TIAGO LUTTANI OLIVEIRA RIBEIRO.
Prefeito do Município de Cascavel – CE.

À
Sua Excelência
PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000, Cascavel-CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC/CE.

Paço Municipal, Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo, CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2, Fone/Fax: (85)3334-2640, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).
Endereço Eletrônico na Internet (site): <https://cascavel.ce.gov.br>

JMSJR.



Prefeitura Municipal de Cascavel
Cascavel - Ceará



GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

PROJETO DE LEI Nº 39 /2023, DE 04 DE agosto DE 2023.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 10:30 Hs.
PROTOCOLO Nº 187/2023
Em 04 de 08 de 2023
Atadins
Funcionário

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcela de complementação do vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 124/2022; da Lei Federal nº 14.434/2022; e da Lei Federal nº 14581/2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no Estado do CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas, em especial no art. 61, *caput*, e seus incisos, I, III e VIII; no art. 62; c/c o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM) de 05.04.1990; no art. 30, *caput*, e seus incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e na Emenda Constitucional nº 124/2022, de 14.07.2022; faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE**, aprova e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelas salariais complementares sobre os vencimentos dos seguintes servidores do Quadro da Secretaria de Saúde do Município: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria, de acordo com STF, forte na Emenda Constitucional nº 124/2022 e na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Parágrafo 1º. O piso nacional da categoria de Enfermeiro(a) a que se refere o *caput*, corresponde ao valor de R\$ 4.750,00 (Quatro mil setecentos e cinquenta reais), por 40hs, e para os profissionais de que tratam os art. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.498/86 na razão de:

- I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II – 50% (cinquenta por cento) para Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Parágrafo 2º. A remuneração a ser paga será proporcional ao piso, para aqueles servidores com carga horária inferior a 40h semanais.

Parágrafo 3º. As parcelas salariais complementares a que se refere o *caput* serão proporcionais aos recursos encaminhados pela União, tendo como teto de remuneração da categoria de servidores, o piso nacional.

Art. 2º. As parcelas de que trata o artigo anterior deverão ser honradas até o mês de dezembro de 2023, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos por crédito especial, aberto pela Lei Federal nº 14.581/2023, e os valores fixados pela Portaria GM/MS Nº 597, de 12 de maio de 2023, permitida a prorrogação e atualização de valores por Decreto do Poder Executivo Municipal, desde que promovida por ato do Governo Federal.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém com efeitos financeiros retroativos a maio de 2023, conforme a vigência da Portaria GM/MS Nº 597, de 12 de maio de 2023.

Paço Municipal de Cascavel – CE, aos 12 de julho de 2023.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO.
Prefeito do Município de Cascavel – CE.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

(Vide ADI 7222)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão. (Vide ADI 7222)

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal



Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.581, DE 11 DE MAIO DE 2023

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202^o da Independência e 135^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2023.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$
1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde								7.300.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5018 00UW	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	10 302							7.300.000.000
5018 00UW 0001	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem - Nacional Profissional beneficiado (unidade): 867.000	10 302							7.300.000.000
			S	3-	1	31	0	3042	4.000.000.000
			S	3-	1	41	0	3042	3.300.000.000
			ODC						
			ODC						
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									7.300.000.000
TOTAL – GERAL									7.300.000.000

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/05/2023 | Edição: 95 | Seção: 1 | Página: 309

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra



PORTARIA GM/MS Nº 597, DE 12 DE MAIO DE 2023 (*)

Estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria trata dos critérios, parâmetros e distribuição para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo da Assistência Financeira Complementar para Implementação do Piso Salarial da Enfermagem, no montante de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), destinados à implementação do piso salarial da enfermagem, distribuídos nos termos do Anexo.

§ 1º Foram considerados para o cálculo dos valores a serem transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - o indicador de participação relativa do ente federado no esforço financeiro total de implementação dos pisos da enfermagem, estimado a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, considerados os impactos para o setor público, para as entidades filantrópicas, bem como para os prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS; e

III - fator de redistribuição e correção de desigualdades entre os entes federados.

§ 2º A metodologia de cálculo adotada tem como objetivo tão somente estabelecer os valores a serem transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal, cabendo a cada ente federativo observar a legislação pertinente para implementação dos pisos em suas respectivas esferas administrativas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de que trata o art. 2º, aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2023, em nove parcelas, mediante autorização encaminhada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput serão transferidas mensalmente a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023.

Art. 4º Caberá aos gestores estaduais, municipais e distrital o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, observando os valores de referência a serem disponibilizados no Portal do FNS (<https://portalfnns.saude.gov.br/>) e a contratualização vigente.

§ 1º Ficam os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal autorizados a atualizar o repasse de recursos de que trata este artigo, bem como o rol de prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, que participam de forma complementar ao SUS e que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de maneira a adequá-lo à contratualização vigente.

§ 2º Para os repasses de que trata este artigo, os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento contratual com os estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após o FNS creditar nas contas bancárias dos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para que os respectivos entes efetuem o pagamento dos recursos financeiros correspondente à primeira parcela de que trata o Art. 3º aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a relação divulgada no Portal do Fundo Nacional de Saúde (<https://portal-fns.saude.gov.br/>), observada a possibilidade de adequação de que trata o § 1º do art. 4º.

§ 1º Após o pagamento da primeira parcela, conforme disposto no caput, os pagamentos das parcelas subsequentes ocorrerão de forma regular e automática, respeitados os instrumentos de contratualização aplicáveis.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos gestores dos estados, municípios ou Distrito Federal.

Art. 6º A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW (Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO

Recursos Financeiros

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	PARCELA	TOTAL (9 PARCELAS)
RO	110000	RONDÔNIA	ESTADUAL	447.505,08	4.027.545,72
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	MUNICIPAL	109.029,08	981.261,72
RO	110002	ARIQUEMES	MUNICIPAL	196.052,22	1.764.469,98
RO	110003	CABIXI	MUNICIPAL	41.659,54	374.935,86
RO	110004	CACOAL	MUNICIPAL	231.034,26	2.079.308,34
RO	110005	CEREJEIRAS	MUNICIPAL	133.841,45	1.204.573,05
RO	110006	COLORADO DO OESTE	MUNICIPAL	81.862,89	736.766,01
RO	110007	CORUMBIARA	MUNICIPAL	16.733,69	150.603,21
RO	110008	COSTA MARQUES	MUNICIPAL	133.194,16	1.198.747,44
RO	110009	ESPIGAO D'OESTE	MUNICIPAL	123.649,69	1.112.847,21
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	MUNICIPAL	218.910,69	1.970.196,21
RO	110011	JARU	MUNICIPAL	285.364,59	2.568.281,31
RO	110012	JI-PARANA	MUNICIPAL	335.001,99	3.015.017,91
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	MUNICIPAL	39.268,14	353.413,26
RO	110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	MUNICIPAL	48.082,22	432.739,98
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	MUNICIPAL	96.478,10	868.302,90
RO	110018	PIMENTA BUENO	MUNICIPAL	72.781,86	655.036,74
RO	110020	PORTO VELHO	MUNICIPAL	1.352.703,25	12.174.329,25
RO	110025	PRESIDENTE MEDICI	MUNICIPAL	32.537,23	292.835,07
RO	110026	RIO CRESPO	MUNICIPAL	15.781,34	142.032,06
RO	110028	ROLIM DE MOURA	MUNICIPAL	152.400,13	1.371.601,17
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	MUNICIPAL	116.755,68	1.050.801,12
RO	110030	VILHENA	MUNICIPAL	440.088,20	3.960.793,80
RO	110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	MUNICIPAL	65.873,12	592.858,08
RO	110033	NOVA MAMORE	MUNICIPAL	58.066,56	522.599,04



PI	221150	VERA MENDES	MUNICIPAL	9.986,92	89.882,28
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUI	MUNICIPAL	17.684,52	159.160,68
PI	221170	WALL FERRAZ	MUNICIPAL	4.750,00	42.750,00
		PI Total		12.857.332,94	115.715.996,46
CE	230000	CEARÁ	ESTADUAL	1.868.570,52	16.817.134,68
CE	230010	ABAIARA	MUNICIPAL	95.639,54	860.755,86
CE	230015	ACARAPE	MUNICIPAL	24.512,03	220.608,27
CE	230020	ACARAU	MUNICIPAL	262.168,55	2.359.516,95

CE	230030	ACOPIARA	MUNICIPAL	51.447,80	463.030,20
CE	230040	AIUABA	MUNICIPAL	95.166,54	856.498,86
CE	230050	ALCANTARAS	MUNICIPAL	52.440,01	471.960,09
CE	230060	ALTANEIRA	MUNICIPAL	83.426,54	750.838,86
CE	230070	ALTO SANTO	MUNICIPAL	31.949,18	287.542,62
CE	230075	AMONTADA	MUNICIPAL	101.389,76	912.507,84
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	MUNICIPAL	39.904,54	359.140,86
CE	230090	APUIARES	MUNICIPAL	24.831,37	223.482,33
CE	230100	AQUIRAZ	MUNICIPAL	328.743,38	2.958.690,42
CE	230110	ARACATI	MUNICIPAL	68.495,48	616.459,32
CE	230120	ARACOIABA	MUNICIPAL	103.158,29	928.424,61
CE	230125	ARARENDA	MUNICIPAL	73.892,86	665.035,74
CE	230130	ARARIPE	MUNICIPAL	51.615,19	464.536,71
CE	230140	ARATUBA	MUNICIPAL	35.762,93	321.866,37
CE	230150	ARNEIROZ	MUNICIPAL	35.589,76	320.307,84
CE	230160	ASSARE	MUNICIPAL	60.125,02	541.125,18
CE	230170	AURORA	MUNICIPAL	79.074,43	711.669,87
CE	230180	BAIXIO	MUNICIPAL	90.483,63	814.352,67
CE	230185	BANABUIU	MUNICIPAL	104.308,85	938.779,65
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	1.256.544,56	11.308.901,04
CE	230195	BARREIRA	MUNICIPAL	41.088,68	369.798,12
CE	230200	BARRO	MUNICIPAL	158.019,40	1.422.174,60
CE	230205	BARROQUINHA	MUNICIPAL	86.849,28	781.643,52
CE	230210	BATURITE	MUNICIPAL	254.555,90	2.291.003,10
CE	230220	BEBERIBE	MUNICIPAL	95.977,78	863.800,02
CE	230230	BELA CRUZ	MUNICIPAL	122.851,39	1.105.662,51
CE	230240	BOA VIAGEM	MUNICIPAL	214.851,10	1.933.659,90
CE	230250	BREJO SANTO	MUNICIPAL	345.700,35	3.111.303,15
CE	230260	CAMOCIM	MUNICIPAL	216.852,57	1.951.673,13
CE	230270	CAMPOS SALES	MUNICIPAL	213.355,15	1.920.196,35
CE	230280	CANINDE	MUNICIPAL	258.149,33	2.323.343,97
CE	230290	CAPISTRANO	MUNICIPAL	128.369,58	1.155.326,22
CE	230300	CARIDADE	MUNICIPAL	23.716,24	213.446,16
CE	230310	CARIRE	MUNICIPAL	26.791,06	241.119,54
CE	230320	CARIRIACU	MUNICIPAL	96.603,52	869.431,68
CE	230330	CARIUS	MUNICIPAL	62.256,90	560.312,10
CE	230340	CARNAUBAL	MUNICIPAL	108.866,31	979.796,79
CE	230350	CASCADEL	MUNICIPAL	137.081,67	1.233.735,03
CE	230360	CATARINA	MUNICIPAL	43.470,21	391.231,89
CE	230365	CATUNDA	MUNICIPAL	11.589,22	104.302,98
CE	230370	CAUCAIA	MUNICIPAL	348.971,65	3.140.744,85
CE	230380	CEDRO	MUNICIPAL	84.608,20	761.473,80
CE	230390	CHAVAL	MUNICIPAL	73.339,01	660.051,09



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

.....

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	
---	--

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*

009
01